

*A Isenção Tributária, como decorrência de definição legal, só aproveita aos que estejam nomeados no corpo da lei.*

A fls. 4, figura a guia para recolhimento da taxa de obras, de acordo com a tabela VII, n.º IV, letra "e", do art. 184 do Decreto-lei 6/75, emitida contra a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro; nos termos do art. 186, cabe a multa que consta do cálculo de fls. 5, sendo, pois, a importância a pagar de Cr\$ 111,80.

Segundo relação de fls. 11 e seguintes, são numerosos os casos que se encontram na mesma situação; aqui se encontram citados 67 (sessenta e sete) processos existentes na 1.ª Divisão de Edificações, todos contendo a mesma dúvida, ou seja, se é devida a taxa de obras para as demolições a cargo da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (apud fls. 10).

O Senhor Chefe do Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, reportando-se ao expediente de fls. 23, solicita parecer sobre o assunto.

A matéria é simples e não encerra qualquer controvérsia. Se se considerasse tão só a Lei de criação do Metrô, aí sim, a invocada isenção não teria nenhum suporte legal, pois o artigo 11 da Lei 1.736 de 14 de novembro de 1968, concedia simplesmente a isenção de **impostos**.

Também de imunidade não se poderia falar porque só as entidades de Direito Público, discriminadas na Lei Constitucional, gozam desse privilégio.

Todavia é de ressaltar que o referido artigo 11 da Lei 1.736/68, que criou o Metrô, passou a ter, através da Lei 2.421 de 29 de agosto de 1974, a seguinte redação:

"Art. 11 — A Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ — gozará da isenção de todos os tributos cobrados pelo Estado da Guanabara, inclusive os que recaírem sobre os seus bens, rendas e serviços.

Parágrafo único — Ficam cancelados os débitos de taxas de qualquer natureza, relativos aos imóveis desapropriados pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, oriundos de fatos geradores posteriores à imissão de posse a favor do METRÔ."

Já se vê que o Legislador antecipou-se a possíveis equívocos, substituindo o vocábulo **impostos** pela designação **tributos**, que tem sentido mais amplo e abrangente. Ao mesmo tempo, evitou quaisquer repercussões do dispositivo corrigido, cancelando, como se vê do

parágrafo único transcrito anteriormente, os débitos de taxas relativos às desapropriações efetivadas pelo Metrô.

Seria, no entanto, ilícito indagar-se quanto à validade de Lei originária do então Estado da Guanabara, oficializando o benefício da isenção fiscal. A resposta à indagação está no texto do artigo 276 do Decreto-lei 6/75, **verbis**:

"Ficam revogados os dispositivos que concedem isenção, exoneração ou redução de tributos ora devidos ao Município do Rio de Janeiro, oriundos de legislação do Governo do antigo Estado da Guanabara, salvo os de caráter contratual, os constantes de leis e regulamentos específicos, e os concedidos a prazo certo, ainda não expirado."

Não se pode negar à Lei 2.421/74 o caráter de diploma especial e específico, cuja ressonância na administração atual está assegurada pelo Decreto-lei 6/76 (artigo 276).

De outro lado, é certo que a taxa de demolição aqui reclamada era prevista, de igual forma, na legislação da Guanabara, fato que reforça definitivamente a conclusão de que o METRÔ está isento da obrigação de recolher esse tributo, não só quanto às demolições já realizadas, como também para as que venham a ser praticadas.

É o parecer, **sub censura**.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1977.

**Otto Oliveira de Lara Resende**, Procurador do Estado.

De acordo com as conclusões do parecer do ilustre Sr. Procurador OTTO OLIVEIRA DE LARA RESENDE:

1 — A partir da vigência da Lei n.º 2.421, de 29.08.74, do antigo Estado da Guanabara, a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ ficou isenta da Taxa de Obras relativa à demolição de prédios desapropriados que promover, para a consecução de suas finalidades.

2 — A isenção supra-referida subsiste, quando à Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanizações de Áreas Particulares prevista no item 8, letra e, da tabela constante do art. 184 do Decreto-lei

n.º 6, de 15.3.75, **ex vi** do disposto no art. 276, **in fine**, do mesmo diploma legal.

A consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1977.

**Ricardo Cretton**, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

— Processo n.º 06/212.164/76.  
Companhia do Metropolitano do  
Rio de Janeiro.

VISTO, aprovo as conclusões do parecer da PG-3 (fls. 26/28).

Em 24 de janeiro de 1977.

**Roberto Paraíso Rocha**, Procurador-Geral do Estado.

*Inteligências do art. 84, inciso V do Dec.-lei n.º 100/69 — O tempo de serviço prestado a empresa privada transformada em órgão integrante do Estado é de ser computado mesmo que a empresa passe a ter a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública.*

Detetive Inspetor, lotado na Academia de Polícia, requereu a averbação do seu tempo de serviço prestado à Cia. Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEEB), empresa privada transformada em Sociedade de Economia Mista, pela Lei Federal n.º 5.736, de 22.11.71.

A averbação foi requerida para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso V do artigo 84, do Decreto-lei n.º 100/69.

Pelos documentos que acompanham o pedido e mais as declarações de fls. 7 e 12 resulta provado que o requerente foi admitido na CAEEB em **16 de janeiro de 1957, prestando serviços efetivamente até 1.º de fevereiro de 1965**, quando pediu licença para tratar de assuntos particulares, situação em que permaneceu até 31 de maio de 1965 quando então se desligou definitivamente da empresa, já tendo **ingressado no serviço público estadual, desde 11 de janeiro de 1965** (fls. 8).

O pedido foi indeferido pelo Chefe do APFR-1, aceitando as razões da promoção de fls. 19 que entendeu ser a hipótese idêntica àquela contida no processo n.º 01/32.533/68 a qual mereceu parecer contrário desta Procuradoria.

Recorrendo da decisão (fls. 20v e 21) o funcionário ressaltou ser diversa a situação exposta no processo mencionado na promoção, mesmo porque, cuidava da matéria dissemelhante.

Não obstante a decisão foi mantida e a fls. 24, sugerida audiência da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, cujo parecer foi exarado a fls. 26/29.

Alegando encontrar divergência de opiniões em torno da matéria a Dra. KLEY OZON MONFORT COURI RAAD, ilustre Assessora Chefe, considerou e solicitou a fls. 48:

“As dificuldades surgidas na aplicação do inciso V, do artigo 84, do Decreto-lei n.º 100/69, não se resumem, como assenta o Dr. ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO, na identifi-